



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 026/2026 - Derroga os artigos 49 a 67 da Lei n.º 619, de 22 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Sebastião do Oeste/MG.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 026/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende derrogar os arts. 49 a 67 da Lei Municipal n.º 619/2013, correspondentes à Seção XI - Do Regime Disciplinar e da Perda do Mandato dos membros do Conselho Tutelar.

A justificativa informa que a medida busca unificar, no Município, o procedimento administrativo disciplinar, diante da coexistência de regras próprias na Lei n.º 619/2013 e do regime geral previsto na Lei Municipal n.º 209/1991 - Estatuto dos Servidores. Sustenta, ainda, que o Conselheiro Tutelar, embora não seja servidor de carreira, exerce função pública e está sujeito à responsabilização administrativa.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria insere-se na competência do Município para disciplinar assuntos de interesse local, organizar sua Administração e estabelecer normas relacionadas ao funcionamento dos órgãos municipais de proteção à criança e ao adolescente, em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, por se tratar de alteração de disciplina administrativa municipal relacionada à apuração de responsabilidade funcional.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A análise do texto atualmente vigente da Lei n.º 619/2013 demonstra que os arts. 45 e 46, que não são alcançados pelo projeto, estabelecem os deveres e as proibições aplicáveis aos Conselheiros Tutelares. Já os arts. 49 a 67 formam um rito disciplinar próprio, prevendo representação, infrações, penalidades, sindicância, processo administrativo, Comissão de Ética, prazos, recursos e hipóteses de perda da função.

Há, inclusive, na própria Lei n.º 619/2013, aproximação expressa com o regime geral dos servidores: o art. 55, § 2.º, determina que, na abertura de sindicância ou processo administrativo, o Executivo observe a legislação aplicável aos demais servidores, assegurando ampla defesa e contraditório. A proposição, portanto, não introduz lógica inteiramente nova, mas elimina a duplicidade de procedimentos que a justificativa aponta como fonte de conflito e insegurança jurídica.

A Lei Municipal n.º 209/1991 contém procedimento administrativo disciplinar estruturado. Seus arts. 160 e seguintes preveem apuração imediata por sindicância ou processo disciplinar, comissão composta por três servidores estáveis, independência e imparcialidade dos membros, fases de instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento, além de contraditório, ampla defesa e produção de provas. Trata-se, assim, de rito geral capaz de servir como parâmetro procedimental para a responsabilização administrativa.

A solução proposta também encontra respaldo específico na Resolução CONANDA n.º 231/2022. O art. 47 atribui à legislação local a disciplina da matéria e estabelece que aos membros do Conselho Tutelar se aplica, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive quanto à competência para processar e julgar. O mesmo dispositivo determina que, na omissão de legislação específica, a apuração utilize como parâmetro a legislação local aplicável aos servidores e que o processo seja conduzido por membros do serviço público municipal.

É necessário apenas fazer uma precisão conceitual na leitura da justificativa, sem necessidade de alteração do projeto: o Conselheiro Tutelar não se transforma em servidor estatutário nem se equipara integralmente ao ocupante de cargo público. Trata-se de agente público escolhido pela comunidade para mandato determinado, integrante de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

órgão permanente e autônomo. Por isso, a Lei n.º 209/1991 incide como parâmetro jurídico e disciplinar somente no que for compatível com a natureza da função, exatamente como estabelece a Resolução CONANDA n.º 231/2022.

Essa compatibilização é particularmente importante quanto às sanções. As penalidades próprias da função de Conselheiro Tutelar devem observar a disciplina especial aplicável ao mandato e os parâmetros nacionais do CONANDA - advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato -, não sendo possível transportar automaticamente institutos próprios de cargos estatutários que sejam incompatíveis com a natureza eletiva da função. O Estatuto Municipal funciona, sobretudo, como regime procedimental e disciplinar subsidiário, respeitadas as normas especiais.

Sob a perspectiva dos princípios administrativos, a unificação pretendida favorece a legalidade, a segurança jurídica, a impessoalidade, a isonomia, a eficiência e a racionalidade administrativa, ao concentrar a apuração disciplinar em procedimento geral já existente e mais estruturado. Também reforça as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A autonomia do Conselho Tutelar não impede a responsabilização funcional de seus membros. A autonomia protege o exercício das atribuições legais do órgão e suas decisões no âmbito de competência definido pelo ECA, mas não afasta a submissão dos agentes públicos aos deveres de legalidade, moralidade, impessoalidade e responsabilidade administrativa. A apuração disciplinar, desde que imparcial e respeitosa às garantias processuais, não representa ingerência indevida sobre a atuação finalística do Conselho.

Também não se identifica vazio normativo relevante com a derrogação proposta. Permanecem vigentes os deveres e proibições dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 619/2013, somando-se às normas do ECA e da Resolução CONANDA n.º 231/2022; quanto ao procedimento, incide, no que couber, a Lei Municipal n.º 209/1991.

A medida, portanto, é juridicamente compatível com a finalidade exposta pelo Executivo de evitar ritos concorrentes e conferir maior uniformidade à responsabilização administrativa.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição promove revogação parcial de lei anterior, identificando expressamente os dispositivos alcançados - arts. 49 a 67 da Lei n.º 619/2013. A técnica adotada permite reconhecer com clareza o alcance da alteração e se mostra compatível com a exigência de identificação expressa das disposições revogadas prevista na Lei Complementar Federal n.º 95/1998. Não se propõem emendas.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O parecer jurídico possui natureza opinativa e não substitui a manifestação das Comissões Permanentes. A proposição deverá ser submetida às Comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário, observadas as disposições regimentais.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Tratando-se de projeto de lei ordinária, sua deliberação observará o quórum de maioria simples, presentes os requisitos de instalação da sessão, bem como as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a Lei n.º 619/2013 já remete, em seu regime disciplinar, à legislação aplicável aos servidores; que a Lei n.º 209/1991 possui procedimento disciplinar estruturado; e que a Resolução CONANDA n.º 231/2022 admite expressamente a aplicação, no que couber, do regime jurídico e disciplinar do funcionalismo público municipal aos membros do Conselho Tutelar, não se identifica impedimento constitucional ou legal à proposição.

Assim, o parecer jurídico é pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei n.º 026/2026 e, consequentemente, pela sua aprovação, sem emendas, devendo a aplicação da Lei n.º 209/1991 aos Conselheiros Tutelares ocorrer de forma compatível



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

com a natureza do mandato, com o ECA, com a Resolução CONANDA n.º 231/2022 e com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 25 de agosto de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 032/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 026/2026 - Derroga os artigos 49 a 67 da Lei n.º 619, de 22 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Sebastião do Oeste/MG.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

No Plenário do Poder Legislativo, os membros das Comissões Permanentes abaixo assinados reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO

Considerando o disposto no Regimento Interno, a matéria foi encaminhada para parecer das Comissões competentes, que nomeiam como relatores os seguintes Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: **VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo examinou os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 026/2026, concluindo pela regular tramitação e aprovação da proposição, sem emendas.

2. VOTOS DOS RELATORES

O Projeto de Lei n.º 026/2026 pretende derrogar os arts. 49 a 67 da Lei Municipal n.º 619/2013, retirando o rito disciplinar específico nela previsto para os membros do Conselho Tutelar, com a finalidade, expressa na justificativa do Poder Executivo, de unificar o procedimento administrativo disciplinar municipal e superar a coexistência de regras potencialmente conflitantes.

Os relatores observam que a própria Lei n.º 619/2013 já determina, em seu art. 55, § 2.º, a observância da legislação aplicável aos demais servidores nos procedimentos disciplinares, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A Lei n.º 209/1991, por sua vez, dispõe de rito estruturado de sindicância e processo disciplinar, com comissão, instrução, defesa, relatório e julgamento.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A medida também se harmoniza com a Resolução CONANDA n.º 231/2022, que admite expressamente a aplicação aos Conselheiros Tutelares, no que couber, do regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal e determina a observância da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa. A aplicação do Estatuto deverá respeitar a natureza própria do mandato e as normas especiais do ECA e do CONANDA.

Sob o aspecto administrativo, a unificação do rito favorece a segurança jurídica, a legalidade, a impessoalidade, a eficiência e a uniformidade de tratamento, sem afastar a autonomia funcional do Conselho Tutelar e sem excluir a responsabilização de seus membros por infrações éticas e disciplinares.

Dessa forma, os relatores acompanham a conclusão da Assessoria Jurídica e manifestam-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 026/2026, em sua redação original e sem emendas.

3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais, votam PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 026/2026 NESTAS COMISSÕES, SEM EMENDAS.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 26 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida